

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DIANA PAZDZIORA CAPAVERDE

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUA
(IR)REVOGABILIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

DIANA PAZDZIORA CAPIVERDE

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUA
(IR)REVOGABILIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa
2021

DIANA PAZDZIORA CAPIVERDE

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUA
(IR)REVOGABILIDADE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Niki Frantz

Niki Frantz (Jul 17, 2021 21:57 ADT)

Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador

Alessandra DUncke

Alessandra DUncke (Jul 19, 2021 09:07 ADT)

Ms. Alessandra Dumke

Rosmeri Radke

Rosmeri Radke (Jul 19, 2021 10:28 ADT)

Profª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 12 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, Claudemir e Luciana, que sempre se esforçaram ao máximo para me educar da melhor forma possível, principalmente a minha mãe, por sempre se fazer presente e ser meu porto seguro, por ter me ensinado o certo, mas ao mesmo tempo ter me deixado fazer minhas próprias escolhas e aprender com meus erros sozinha, por ser meu maior exemplo, tanto profissionalmente como moralmente. Aos meus irmãos, pelo apoio, cumplicidade e carinho que sempre demonstraram. A minha filha, que me tornou mãe e que me mostrou que eu posso alcançar o impossível quando o assunto for a felicidade e o bem estar dela, através dela conheci o maior amor do mundo. Ao meu noivo, pelo enorme apoio, compreensão e cumplicidade, não apenas durante o decorrer deste trabalho, mas sempre, desde que entrou em minha vida. A minha avó, que é mãe em dobro, e que sempre esteve presente na minha vida, me apoiando e me ensinando a ser alguém melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas oportunidades e pelas bênçãos que tem me enviado.

Agradeço aos meus pais, que sempre deram o máximo por mim e por meus irmãos. Agradeço aos meus colegas e amigos que me acompanharam nesta caminhada, Gabrieli, Rita, Affonso, William, Máisa e Fernanda, que tornaram o processo de aprendizado mais leve e trouxeram muita alegria e diversão durante esses cinco anos de estudo.

Agradeço ao meu orientador, pelos ensinamentos, paciência e disponibilidade, por sanar minhas dúvidas e contribuir para que eu me torne uma profissional qualificada.

Agradeço ao meu noivo, meu companheiro e melhor amigo, e a minha filha, minha razão, que mesmo tão pequena, me dá forças para lutar pelos meus objetivos e propósitos.

“Diferente é a história, não o amor.
Incomum são as circunstâncias e não o
afeto.” (Luiz Schettini Filho, 2008)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e sua (ir)revogabilidade no âmbito jurídico e os efeitos que esse reconhecimento acarreta. O estudo é feito, principalmente, com base nos artigos do Código Civil, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das resoluções 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tem como propósito analisar se existem possibilidades de desconstituição da paternidade socioafetiva e quais são os entendimentos dos tribunais e instâncias superiores nesses casos. O problema a ser analisado é: Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, existem situações que permitem sua desconstituição? Esse estudo é de natureza teórica e a pesquisa contém fins explicativos. O procedimento é feito com base no estudo de caso, através da análise utilizando-se a forma de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, doutrinária, legislação, artigos científicos, dentre outros. As fontes da pesquisa são primárias, secundárias e terciárias, tendo como abordagem utilizada a qualitativa. O procedimento tem como base o estudo de caso, através da análise de jurisprudência dos julgados sobre paternidade socioafetiva pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O método de abordagem é dedutivo, visto que parte de teorias e leis, e os procedimentos utilizados são técnicos e secundários, relacionando a formação de dados e arquitetando os fundamentos. O procedimento é arquitetado através de documentação indireta, o qual visa a profunda pesquisa para a possível compreensão de quais são os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, seus requisitos e se é possível a desconstituição desse reconhecimento.

Os principais autores utilizados são: Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Lobo, Carlos Roberto Gonçalves e Rodrigo da Cunha Pereira. Para que seja possível essa compreensão, o trabalho é dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre a “Evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro”, e tem como títulos secundários a “Transformação do conceito de família no ordenamento jurídico”, a “Paternidade Socioafetiva”, “Os requisitos para o reconhecimento de acordo com as resoluções 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça”, e a “Igualdade de Filiação”. Já no segundo capítulo, aborda-se sobre a “Irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva”, e, em títulos secundários, as jurisprudências do Tribunal do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que versem sobre a temática, para a compreensão de forma geral.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva – socioafetividade – família – filiação.

RESUMEN

Este trabajo trata sobre el reconocimiento de la paternidad socio-afectiva y su irrevocabilidad en el ámbito jurídico y los efectos que este reconocimiento conlleva. El estudio se basa principalmente en los artículos del Código Civil, la Constitución Federal, el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, las resoluciones 63 y 83 del Consejo Nacional de Justicia y la Jurisprudencia de la corte de Justicia del Rio Grande del Sur, el Superior tribunal de justicia y el Supremo Tribunal Federal. Su propósito es analizar si existe la posibilidad de deshacer la paternidad socioafectiva y cuales son los entendimientos de los tribunales e instancias superiores en estos casos. Los problemas a analizar son: Una vez reconocida la paternidad socio-afectiva, ¿es posible deshacerla? Este estudio es de naturaleza teórica y la investigación tiene fines explicativos. El procedimiento se basó en el estudio de caso, mediante el análisis utilizando la forma de artículos bibliográficos, jurisprudenciales, doctrinales, legislativos, científico, entre otros. Las fuentes de investigación son primarias, secundarias y terciarias, con un enfoque cualitativo utilizado. El procedimiento se basó en el estudio de caso, mediante el análisis de la jurisprudencia de las sentencias sobre paternidad socio-afectiva del Tribunal del Rio Grande del Sur, el Tribunal Superior de Justicia y el Supremo Tribunal Federal. El método de aproximación es deductivo, ya que parte de teorías y leyes, y los procedimientos utilizados son de técnicos y secundarios, relacionando la formación de datos y diseñando los fundamentos. El procedimiento se diseña a través de documentación indirecta, que tiene como objetivo la investigación profunda para la posible comprensión de cuales son los efectos del reconocimiento de la paternidad socio-afectiva, sus requisitos y si es posible deshacer este reconocimiento. Los principales autores utilizados son: Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Lobo, Carlos Roberto Gonçalves y Rodrigo da Cunha Pereira. Para hacer posible esta comprensión, el trabajo fue repartido en dos capítulos. El primer capítulo trata de las "Transformaciones del concepto de familia en el ámbito jurídico", su título secundario es "Paternidad socio-afectiva", "Los requisitos para el reconocimiento de conformidad con las resoluciones 63 y 83 del Consejo de Justicia", y la "Igualdad de Afiliación". En el segundo capítulo se aborda la "Irrevocabilidad del reconocimiento de la paternidad socio-afectiva" y, en títulos secundarios, "La jurisprudencia de la Corte de Rio Grande do Sul, las Corte Superior de Justicia y la Corte Suprema", que se ocupan del tema y de la comprensión en general.

Palabras clave: paternidad socioafectiva - socioafectividad - familia – paternidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	11
1.1 TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
1.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	16
1.3 REQUISITOS PARA O REGISTRO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	20
1.4 A IGUALDADE DE FILIAÇÃO	24
2 A (IR)REVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	30
2.1 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	37
2.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a sua irrevogabilidade dentro do ordenamento jurídico, uma vez que reconhecida, assim como trata sobre os efeitos que esse reconhecimento acarreta na visão legislativa. A delimitação temática é feita através do estudo dos artigos do Código Civil, que correspondem ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e as demais doutrinas e jurisprudências que versem sobre o assunto.

O objetivo geral é analisar se existem possibilidades de desconstituição do reconhecimento da paternidade socioafetiva e quais são os entendimentos aplicados atualmente no âmbito jurídico, assim como os efeitos que o seu reconhecimento acarreta. Como problema, se apresenta o seguinte questionamento: Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, existem situações em que se permitem sua desconstituição?

Tem como objetivo específico, o estudo da legislação atual que versa sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva: a Constituição Federal de 1988; o Código Civil de 2002; os provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça; o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que versem sobre.

Ainda, tem como objetivo específico a pesquisa sobre quais são os embasamentos e entendimentos que o Tribunal do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, utilizam na decisão de acatar, ou não, um pedido para desconstituir paternidade socioafetiva já reconhecida anteriormente, através de julgados desde 2012 à 2021, deste modo, conseguindo explicar o tema com o devido entendimento, sanando os problemas apresentados.

A concepção de família vem se alterando no ordenamento jurídico, se adequando as novas formas de concepção, para que o direito consiga tutelar e prever direitos e deveres a todos, transformando a sociedade de forma mais justa e igualitária, cumprindo o Estado, com seu dever social.

A paternidade socioafetiva desde muito esteve presente na vida dos cidadãos, mas não era legalmente reconhecida, onde a paternidade biológica e adotiva se

sobrepunham. Após a promulgação da Constituição de 1988 e com as significativas mudanças socioculturais e econômicas, chegou-se a um conceito de paternidade mais amplo que o entendido anteriormente, voltado a afetividade da relação, não apenas algo ligado ao biológico e científico.

E é de grande relevância a compreensão desse assunto, visto que após compreender a evolução histórica e legislativa do conceito família, sua amplitude e seus alcances, pode-se assegurar cada vez mais a garantia de aplicação dos direitos que estão especificados em lei, como o interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo de leis e teorias, e os procedimentos utilizados são técnicos e secundários, relacionando a formação de dados e arquitetando os fundamentos. O procedimento é arquitetado através de documentação indireta, visando a profunda pesquisa para compreensão acerca dos efeitos da paternidade socioafetiva e seus requisitos, assim como a possibilidade de sua desconstituição.

O trabalho se apresenta em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre a “Evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro”, na seção 1.1 é abordado sobre a “Transformação do conceito de família no ordenamento jurídico”, na seção 1.2 aborda-se sobre a “paternidade socioafetiva” na seção 1.3 sobre “Os requisitos para o reconhecimento de acordo com as resoluções 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça”, e na seção 1.4, sobre a “Igualdade de Filiação”. Já no segundo capítulo, aborda-se sobre a Irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, e, em títulos secundários, o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, possibilitando uma compreensão de forma geral.

1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O conceito de família, até os dias de hoje, encontra-se em constante alteração, mudanças que acompanham a evolução da sociedade, sendo o direito civil a área que mais sofreu alterações nos últimos anos. Existia até certo tempo, uma concepção tradicional de família, que presumia o casamento como uma concepção da entidade familiar.

Antes da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, a família tinha um conceito patriarcal, que demonstrava uma relação de subordinação ao marido, chefe da família, e não existiam embasamentos legais que referendavam qualquer outra forma de uma entidade familiar além do matrimônio, assim como não existia previsão legal sobre a possibilidade de divórcio. Não obstante, haviam nítidas diferenças entre os filhos, que eram tratados como legítimos e ilegítimos.

Atualmente, alcançou-se uma moderna concepção de família, onde são aceitas e respaldadas pelo direito outras formas de entidade familiar, embasados pelo princípio da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, que possibilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva, desde que observados alguns requisitos, como será visto a seguir, no decorrer deste capítulo.

1.1 TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a família patriarcal era o ponto central da legislação, mais antigo modelo de constituição da família, onde o Código Civil de 1916 previa a indissolubilidade do casamento, assim como previa sobre a chefia da família ser responsabilidade do marido, em seu o artigo 233 (BRASIL, 1916).

Conforme Barreto, “[...] nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto.” (BARRETO, 2012, p. 209).

Tratando-se de filiação, haviam claras distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, assim como entre filhos biológicos e adotivos. O artigo 377 do Código Civil de 1916 previa que “[...] quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.” (BRASIL,

1916). Filiações fora da constância do casamento não tinham qualquer tutela ou proteção perante a legislação vigente à época.

De acordo com Zeni: “A maternidade do filho gerado por meio de relação sexual entre marido e mulher era certa, vez que ela se manifesta por sinais físicos inequívocos. A paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher.” (ZENI, 2009, p.63)

Os filhos que eram nascidos fora da constância do casamento, chamados de ilegítimos, que tiveram origem de uma relação extramatrimonial, eram repartidos em naturais ou espúrios. “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento.” (CYSNE, 2008, p. 194). Enquanto os espúrios seriam aqueles nascidos de genitores impedidos de casar.

A guarda legal do menor era atrelada a culpa na separação, o culpado não era considerado apto a ser o guardião legal e não era observado o princípio do bem-estar da criança e do adolescente, como é observado atualmente.

Não apenas a categorização que era discriminatória, os filhos ilegítimos sequer tinham algum direito de acordo com o Código Civil, nem ao menos podiam ter a paternidade reconhecida, assim sendo não era autorizado o pedido de pensão alimentícia. Maria Berenice Dias reflete a seguinte opinião:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. (DIAS, 2015, p. 361)

A lei 883 de 1949, trouxe a possibilidade do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de uma ação de reconhecimento de filiação, passando estes a ter direito a alimentos provisionais e a herança, com o reconhecimento da igualdade de direitos, independente da natureza da filiação, se tornando proibido mencionar a filiação ilegítima no registro civil, abandonando a postura preconceituosa que era adotada até então (BARRETO, 2012).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2002 apud BARRETO, 2012), em 1977, com a alteração da Emenda Constitucional número 09 e a Lei número 6.515, surgiu a

possibilidade do divórcio no Brasil, e com ele a possibilidade de encerrar vínculos familiares.

Em 1979, entrou em vigor o Código de Menores, através da lei número 6.697/79, que regulamentou a assistência, proteção e vigilância a estes, que estava atrelada a segurança pública de crianças que se encontravam em situação de risco.

Promulgada a Carta Magna de 1988, o conceito de família foi alterado, enfatizando princípios e direitos já conquistados pela sociedade, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, passando a família tradicional a ser uma entidade baseada na igualdade e no afeto. Conforme Gagliano e Pamplona Filho:

A palavra “família” tem diversos significados e historicamente a perspectiva não é diferente. Os primeiros grupos humanos podem ser considerados núcleos familiares, tendo em vista que a reunião de pessoas com o objetivo de formação de uma coletividade de proteção mútua, produção e/ou reprodução, já proporcionava o desenvolvimento da afeição e a procura de alguma forma de completude existencial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 32)

É possível observar no Direito de Família atual, a família de uma forma não padronizada, constituída de diversas formas, conforme explica Pereira:

O conceito de família e suas alterações contam com famílias monoparentais, recompostas, binucleares, casais com filhos de casamentos prévios e seus novos filhos, mães criando filhos sem os pais ao redor e vice-versa, casais sem filhos, filhos sem pais, meninos de rua e na rua; casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, inseminações artificiais, útero de substituição [...] (PEREIRA, 2004 p. 12)

Dessarte, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diretrizes para a família contemporânea, desvinculando-a de sua antiga estrutura patriarcal e hegemônica, reconhecendo a proteção da pessoa humana e a reconhecendo como uma prioridade, que antes era consagrada ao patrimônio, desta forma deixou de ser baseada unicamente no casamento e assim a filiação adquire novas perspectivas.

A Constituição Federal de 1988 merece destaque, já que trouxe a a dignidade da pessoa humana como fundamento e princípio. A Carta Magna trouxe consigo novas formas de família, estabelecendo em seu texto que uma união estável ou uma relação monoparental também constitui a definição de família. Esse reconhecimento é de grande relevância jurídica, podendo ser observado através do disposto no artigo

226 da Constituição Federal, que aborda “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Percebendo assim transcreve Carlos Roberto Gonçalves que:

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. (GONÇALVES, C., 2018, p. 320).

No que tange a Constituição Federal, outro artigo que merece destaque é o 227, que abrange o direito da criança e do adolescente, onde em seu parágrafo 6º trata sobre a igualdade dos filhos, inclusive em casos de adoção, o que impede a discriminação referente a origem da criança ou do adolescente.

Também se ressalta a criação do ECA, dois anos após a Constituição Federal, Lei número 8.069/1990, que alterou parte do Direito de Família conjuntamente com a área que trata dos direitos da criança e do adolescente. Conforme Maria Berenice Dias, “[...] surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros.” (DIAS, 2007, p. 52).

Após a Constituição Federal de 1988 e com o novo Código Civil de 2002, o Estado e o Direito passaram por um desafio de se dedicar sob as novas configurações familiares, nas quais os integrantes são sujeitos de direito e suas estruturas passaram a ser flexíveis e heterogênicas, as quais dependem de uma abordagem de forma diferenciada. Nesse sentido:

A família transforma-se no sentido de que se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família, que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra a agitação da vida nas grandes cidades e das pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou deprocriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros. (OLIVEIRA; MUNIZ, 2002, p. 13).

Observa-se que após alterações de entendimento, o afeto acabou permitindo a pluralidade das estruturas familiares, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Segundo o autor Paulo Luiz Netto Lobo

Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa

aguda evolução social da família, especialmente: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alça-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º). (LÔBO, 2004, p. 8).

Não obstante, Lobo diz que “[...] a família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado.” (LÔBO, 2012, p. 69).

Percebe-se que as transformações na concepção de família no ordenamento jurídico foram se alterando para que o direito consiga cumprir seu papel social, dando a devida proteção que é o dever do Estado, acompanhando as transformações sociais e trazendo à tona novas concepções de família.

A paternidade socioafetiva está presente na sociedade desde muito tempo, mas antes não possuía previsão legal na legislação vigente, e a paternidade biológica acabava se sobrepondo sobre esta. Depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, com alterações advindas das mudanças econômicas e socioculturais, pode-se chegar a um conceito diferente da paternidade, possuindo este uma amplitude maior do que a compreendida anteriormente, passando a um conceito que tem como pressuposto a afetividade da relação, não sendo mais a paternidade ligada, necessariamente, por uma relação biológica ou genética. Com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de alteração do ordenamento vigente, de modo que este deveria tutelar as relações como um todo, independente de casamento, visando a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Após promulgada a Constituição Federal de 1988, obteve-se a alteração do conceito de família, que passou a enfatizar princípios e direitos que já haviam sido conquistados pela sociedade mas ainda não eram tutelados, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, e a família tradicional teve seu conceito alterado, passando a ser uma entidade baseada no afeto e na igualdade, e com esse novo conceito de família, surgiu a possibilidade da paternidade socioafetiva, que será abordada na próxima seção.

1.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é aquela moldada no afeto, onde inexistente vínculo biológico ou genético, é conhecida como a famosa “adoção brasileira”. Existem muitos casos em que um homem acaba registrando como seu, filho de outro homem, por reconhecer que o vínculo que existe entre ele e a criança é paterno, existe proteção, cuidado e afeto.

A paternidade não é apenas um “dado”, ou um reconhecimento em um registro de nascimento, vai muito além disso. Ter reconhecimento paternal, ser reconhecido como filho, é se sentir amado e protegido por alguém que demonstra em diversos momentos do dia a dia o seu carinho e proteção, pai é quem educa e quem sustenta, é aquele que a sociedade reconhece como tal. Lobo, em suas sábias palavras, afirma que:

Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. (LÔBO, 2018, apud DIAS, 2010, p. 324).

A paternidade socioafetiva nos mostra que para ser uma família ou ter uma família é necessário a existência de afeto, não importando a sua origem, seja genética, ou não. Conforme Oliveira, a “[...] paternidade socioafetiva, é a prova da força que o afeto tem na vida dos indivíduos, é o vínculo gerado entre pai e filho, independente da consanguinidade.” (OLIVEIRA, 2018, p. 24),

O pai socioafetivo é aquele que se faz presente na vida e cotidiano do filho, que educa, demonstra amor e carinho, ensina princípios, assumindo toda e qualquer responsabilidade como pai, onde é criada a relação no dia a dia com a criança de maneira cultural e psicológica. A paternidade socioafetiva também pode ser entendida, resumidamente, como um vínculo de parentesco civil entre partes onde elas não têm um vínculo biológico.

Diante das mudanças entre a construção da família, ou ainda os laços familiares, Maria Berenice Dias, com significativos ensinamentos, cita Gama, e destaca que:

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme

Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco. (DIAS, 2015, p.379).

O direito de família está interligado ao afeto, vez que o entendimento atual é de que o vínculo afetivo é a base da família, o que transforma uma casa em lar, e torna esse vínculo impecável. “O atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade, posto que é atribuído o valor jurídico ao afeto.” (DIAS, 2015, p. 72).

No âmbito do direito familiar, a afetividade é apontada como fundamento para toda discussão que compreenda o vínculo familiar e é empregada para a formação do novo direito de família como extensão do princípio da dignidade da pessoa humana (SOUSA; WAQUIM, 2015). Observa-se:

O princípio da afetividade e da dignidade humana e o da pluralidade das formas de família contaminaram a doutrina brasileira, de forma que o princípio da afetividade é o grande balizador e sustentáculo do Direito de Família contemporâneo. Os filhos socioafetivos são filhos de coração, independentemente dos laços genéticos. As funções parentais são garantidas não pela relação genética ou derivação consanguínea, mas sim, pelo cuidado e desvelo dedicado aos filhos. (PEREIRA, 2003, p. 62).

A classificação da filiação pode ser biológica, jurídica ou socioafetiva. Carvalho define a filiação socioafetiva como “[...] construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias.” (CARVALHO, 2012, p. 107), A mesma autora aborda que é pai ou mãe, aquele que age como tal: “[...] troca as fraldas, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social.” (CARVALHO, 2012, p. 109).

Consoante, a paternidade socioafetiva é uma relação que carrega um vínculo social e afetivo entre um homem e uma criança, no qual ambos se reconhecem como pai e filho, inexistindo uma filiação biológica ou adotiva. Conforme o Código Civil, em seu artigo 1593, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade - ou outra origem. Sarturato e Sotero citam Gonçalves, em seu artigo denominado “A paternidade socioafetiva o âmbito jurídico”, que aborda que essa relação

É um direito-dever que se elabora na relação entre ambos e que assume o encargo de cumprir com os direitos fundamentais para a formação do indivíduo denominado como filho. Quem assume esse direito-dever é chamado de pai (ou mãe), mesmo que não seja o genitor. (GONÇALVES, C., 2019, *s. p.* apud SARTURATO; SOTERO, 2020, *s. p.*).

O termo parentalidade não está limitado à definição da paternidade, como equivocadamente se poderia concluir. Parentalidade é nomenclatura ampla e inclui em sua essência a relação de parentesco surgida a partir de laços de civis ou de consanguinidade [...] (SOUSA; WAQUIM, 2015). Nogueira explica que

O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor...ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (NOGUEIRA, 2015, p. 119).

Lôbo (2017), descreveu o avanço doutrinário no Brasil em relação a paternidade socioafetiva, àquela em que se constitui uma convivência familiar, onde independe a origem da filiação. O autor também defende que existem duas óticas a serem analisadas: a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar e a relação afetiva que é formada entre a pessoa que está assumindo o papel do pai, e a pessoa que está assumindo o papel de filho.

Cada realidade, por si só, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno conjunto provocou a transeficácia para o mundo do direito, que o atraiu como categoria própria. Essa migração foi possível porque o direito brasileiro mudou, substancialmente, a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetam-se no código civil de 2002. (LÔBO, 2017, p. 2).

Como já abordado, o Código Civil, em seu artigo 1593, traz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Sendo assim, o parentesco natural seria o biológico, não havendo relevância a forma que foi constituído, seja inseminação natural, artificial ou fecundação in vitro. Já o parentesco civil seria aquele resultante de origem não consanguínea, por exemplo, a adoção. Explica Flávio Tartuce:

Parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou afinidade, conforme consta do artigo 1593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica da reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. (TARTUCE, 2018, p. 2015).

Através desta distinção, percebe-se que além da adoção e da reprodução heteróloga, existe uma terceira forma de parentesco civil, a posse do estado de filho, definido pelo enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, que traz que “[...] a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (BRASIL, 2004).

Lôbo (2012), aborda que a paternidade é mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Ela envolve, além de tudo, a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar ao decorrer da infância e a adolescência.

A paternidade é um direito/dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. É pai quem assume esses deveres, ainda que não seja o genitor. “A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática; pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano”. (NUNES, 2020, s. p.).

O estado de filiação corresponde aos direitos e deveres considerados na relação de parentesco. “O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação. O estado de filiação é presumido em relação ao pai registral” (SANCHES, 2016 apud LÔBO, 2004, p. 48).

A posse de estado de filho se dá pelo “[...] conjunto de circunstâncias que expõem a qualidade do indivíduo como filho legítimo, e as consequências derivadas desta relação, tendo como requisitos: ter o nome dos genitores; ser tratado como filho legítimo de forma contínua e ser constantemente reconhecido como filho pelos pais e pela sociedade.” (OLIVEIRA, 2018, p. 26).

Essa posse abordada faz-se necessária para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante a sociedade e o judiciário. Conforme o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, sobre o artigo 1593 do Código Civil, “[...] o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” (BRASIL, 2011). Ainda, conforme o enunciado 7 do IBDFAM, “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, s. p.).

Consoante, uma vez que a determinação da paternidade socioafetiva é reconhecida de forma objetiva, os elementos que constituem a posse do estado de filho, devem ser públicos, notórios, estáveis e inequívocos, mantendo a segurança jurídica das relações sociais. (NUNES, 2020, s. p.).

Os critérios para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, de acordo com a doutrina, é o *tractus, nominatio* e o *reputatio*. O primeiro, diz respeito ao filho ser tratado como tal, o segundo, é quando este utiliza o nome da família e assim se apresenta, e o terceiro, é o reconhecimento perante a sociedade como pertencente à família de seus pais. Souza (2017), explica que a doutrina acaba dispensando o requisito *nominatio*, pois este nada altera na caracterização da posse do estado de filho se estão presentes os outros elementos.

A posse do estado de filiação corresponde à “[...] relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança, que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina.” (TARTUCE, 2018, p. 53).

Visto a possibilidade jurídica da filiação socioafetiva, percebe-se que não é qualquer relação que pode ser reconhecida como tal, seja judicialmente, ou ainda, de forma extrajudicial. Existem alguns requisitos a serem cumpridos, que serão apresentados na próxima seção.

1.3 REQUISITOS PARA O REGISTRO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme abordado anteriormente, a paternidade socioafetiva já está consolidada no direito civil brasileiro. Anteriormente, não era reconhecida extrajudicialmente. Depois da publicação Provimento Nº 63, de 14 de novembro de

2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, a via extrajudicial passou a ser permitida, a qual trouxe inúmeros progressos que facilitaram a averbação extrajudicial no Brasil.

O Provimento nº 63 estabeleceu, dentre outras, regras sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. Todavia, o provimento teve algumas alterações no ano de 2019, resultando no Provimento 83, o qual alterou alguns pontos sobre a metodologia dos registros extrajudiciais referente a paternidade socioafetiva.

As mudanças alteraram, principalmente, questões acerca dos reconhecimentos de paternidade socioafetiva extrajudicial voluntários, sendo eles paternos ou maternos, podendo ser reconhecido extrajudicialmente como filho crianças com idade superior a 12 anos. Antes, este reconhecimento, de caráter voluntário, era autorizado para filhos de qualquer idade.

O advogado e professor Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, ressalta o quão significativa é a nova regra, percebendo que em sua colocação originária não havia nem um tipo de restrição de idade

A nova regra do Provimento 83 altera isso e torna claro que apenas maiores de 12 anos poderão se valer deste procedimento. Ou seja, apenas adolescentes de 12 a 18 anos e os adultos. Consequentemente, as crianças de 0 a 11 anos não poderão mais se valer desta via extrajudicial para formalizar elos socioafetivos. Portanto, deverão, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário para ver tais situações jurídicas formalizadas. (CALDERÓN, 2019, s. p.).

Depois da publicação do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, modificando o Provimento nº 63/2017, a parte que abordava o reconhecimento por opção própria da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil, foi limitada. Percebe-se que, para Flávio Tartuce:

[...] o que feito pelo ato da Corregedoria-Geral de Justiça foi uma adequação dos atos extrajudiciais à recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, julgado que gerou muitas dúvidas no âmbito prático, e que o provimento 63 esclarece de forma satisfatória. Além disso, procurou-se o sadio e desejável caminho da extrajudicialização, ordenado por vários dispositivos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras normas recentes de nosso país (TARTUCE, 2018, p. 50)

Desta maneira o Provimento 63, editado pelo Procedimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, facilita o procedimento, demonstrando que não é necessário o pedido para o Poder Judiciário e para agregar mais ainda, sanou as imprecisões em que ocorriam na parentalidade socioafetiva.

Percebe-se que anteriormente, o registro da paternidade socioafetiva era regulado pela resolução número 63 do Conselho Nacional de Justiça, que estipulava as regras para o reconhecimento do registro. Era obrigatório que os filhos maiores de 12 anos expressassem seu consentimento e ele poderia ter qualquer idade para que o registro fosse submetido de forma extrajudicial. Outras regras a serem observadas eram referentes ao requerimento ser unilateral e que não poderia ultrapassar dois pais e duas mães, por exemplo, um pai e uma mãe biológica e um pai e uma mãe socioafetiva.

Entretanto, a resolução teve alterações, resultando no provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, alterando principalmente questões sobre o reconhecimento extrajudicial. Com essa, conforme abordado acima, apenas crianças maiores de 12 anos podem ser registradas como filho (a) socioafetivo (a) de forma extrajudicial.

É importante explicar que a normalização do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, não representa o fato de que toda ação poderá ser abalizada pela afetividade. As pessoas que tencionam reconhecer crianças como seus filhos afetivos devem obedecer a algumas ressalvas [...] (PIRES, 2017, p. 22)

Conforme o ordenamento jurídico vigente, os requisitos para a efetivação da relação socioafetiva são uma relação estável que esteja exteriorizada socialmente e, sendo o filho for menor de 18 anos, o seu consentimento. Com a resolução 83, traz-se a necessidade de ter a afetividade comprovada – antes era necessária mera declaração dos interessados - seja por meio de fotos, vídeos, apontamento escolar como representante da criança, união estável com o ascendente biológico, dentre outros documentos comprobatórios estipulados no artigo 10º, § 2º da referida resolução. Ainda de acordo com esta, a falta de documentos comprobatórios não impede o registro, mas o registrador deverá atestar como comprovou o vínculo socioafetivo entre as partes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser registrado perante o oficial do registro de pessoas naturais, mediante a exibição do documento oficial de

identidade do requerente e a certidão de nascimento do filho, conforme artigo 11 da resolução 63 do CNJ. Sendo o filho menor, a mãe e o pai do reconhecido deverão assinar o termo. Não sendo possível essa manifestação ou na ausência de um destes, o caso será apresentado a um juiz competente, passando a ser um requerimento judicial.

Caso sejam atendidos os requisitos, o expediente será encaminhado ao Ministério Público, apenas sendo registrado após parecer favorável deste, não cabendo ao registrador essa decisão, ato que anteriormente era de sua competência.

É necessário que além dos requisitos citados, inexistir vício de consentimento no ato em que será registrada a paternidade socioafetiva, o requerente deve estar completamente consciente de que o filho não é seu e o ato deve ser baseado na livre vontade de registro.

Não obstante, faz-se necessário que a relação seja tamanha que o pai trate a criança como se fosse seu filho, de modo que a sociedade o tenha como seu pai verdadeiro. Conforme o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado do filho, para que produza os efeitos pessoais e patrimoniais.” (BRASIL, 2011). Nesse sentido, Borges (2017), citando Ramos, traz:

Não é de toda descabida a afirmação de que o elemento trato (tractatus) representa o “carro chefe” dos elementos constitutivos da posse de estado de filho. Tal assertiva encontra-se embasada no próprio conceito de filiação, sendo este único o de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, consolidando-se, portanto, na afetividade. (BORGES apud RAMOS, 2008, p. 34).

Outra alteração devido ao provimento 83 que deve ser ressaltada é que, através da via extrajudicial só é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno, conforme o artigo 14, parágrafo 1º, caso contrário, é necessário um requerimento via judicial.

Demonstrar o interesse socioafetivo de um filho também é demonstrar e prover de cuidados com as necessidades básicas, e a prova da socioafetividade deve ser através dos itens elencados no artigo 10-A, § 2º do Provimento 83/17:

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretendo filho em plano

de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (BRASIL, 2017).

Visto isso, as provas apresentadas para constatar uma relação socioafetiva podem ser também as de origem econômica, mostrando a responsabilidade da filiação não apenas em relação ao afeto.

Não obstante, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, além de ocorrer de forma judicial e extrajudicial, também pode ocorrer por documento particular de última vontade, e também pode ocorrer post mortem, mesmo após a morte do suposto pai ou mãe socioafetiva. Neste caso, a ação cabível para o reconhecimento deverá ser uma ação declaratória.

1.4 A IGUALDADE DE FILIAÇÃO

A palavra “filiação” deriva do latim, *filiatio*, que traz a relação de parentesco advinda entre pais e filhos, e, como visto anteriormente, a filiação não é apenas genética ou biológica, o ordenamento jurídico protege e prevê a filiação socioafetiva, de mesmo modo que iguala os direitos entre os filhos, seja qual for a sua origem.

O seu reconhecimento acarreta nos mesmos direitos e deveres de uma filiação biológica, vez que inexistente diferença entre as filiações. Ou seja, um filho socioafetivo também tem direito a alimentos e a herança, dentre outros.

De acordo com Gonçalves não existe diferença entre um filho biológico e de um filho socioafetivo, pois os filhos que são socioafetivos podem usufruir dos mesmos direitos que um filho biológico, por exemplo, tendo direito a pensão alimentícia e herança em caso de morte do genitor, de acordo com os artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002. Gonçalves, no que se refere ao direito de suceder, assegura que:

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, §6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o §1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do

diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos. (GONÇALVES, C., 2018, p. 113).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988). De acordo com Marques:

O conceito de igualdade acolhido, inclusive como princípio de interpretação às normas infraconstitucionais em matéria de família buscou resgatar a ideia jurídica de isonomia, ou seja, só existe a proibição legal de que o essencialmente igual seja tratado de forma diferente. Ora, essa dicotomia de tratamento jurídico é aquela que, em abstrato, permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal. É também a isonomia que se busca na identificação dos filhos de uma mesma mãe ou de um mesmo pai. É ainda a isonomia que protege o patrimônio entre personagens que disponham do mesmo status familiar. (MARQUES, 1999, s.p).

Depois de reconhecida a filiação em decorrência dos fatos analisados, percebemos que todos são iguais perante as leis vigentes, sem distinção de filiações. Desse modo, os termos "filho adulterino" e "filho incestuoso" se tornaram discriminatórios e não cabíveis pela atual legislação. Tampouco podem ser usadas outras expressões assim como "filho espúrio", "filho bastardo" ou "ilegítimo", pois como já colocado, juridicamente, os filhos, independentemente de sua origem, são iguais perante a lei. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo número 227, §6º, passou a extinguir definitivamente toda e qualquer diferença decorrente de filiação, indiferente de sua origem. De acordo com Rolf Madaleno:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais. (MADALENO, 2001, s.p).

Assim sendo, nos dias atuais, de acordo com o mandamento constitucional existem apenas dois tipos classes de filhos, ou seja, apenas os que realmente são filhos e também existem os que não são, desta maneira não existe mais nenhum tipo de discriminação decorrente de filiação, os filhos estes sendo concebidos os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e

adotivos completamente extinguidos do ordenamento jurídico brasileiro (HIRONAKA, 2000). Onde percebemos que diz Flávio Tartuce (2006, p. 32): “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.”

Portanto, percebe-se que muitos avanços tornaram, a paternidade, ou maternidade, um tanto quanto mais amena, igualando os filhos, sem nenhum tipo de discriminação. Todos são exatamente iguais perante a lei. Percebe-se que com a publicação da Constituição de 1988 a família tornou-se um termo mais abrangente e mais acolhedor, objetivando tutelar e proteger o direito de todo cidadão, seja qual for a sua forma de família, admitindo a união estável, a homoafetividade, a adoção e a sócioafetividade, abordando, por exemplo, no artigo 226, §4º que: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por seus pais e seus descendentes”. Deste modo, de fundamental relevância citar palavras de Gustavo Tepedino:

Portanto, basta a comunidade formada pelo pai e/ou mãe e um filho biológico ou sociológico para que haja uma família, não havendo qualquer necessidade de os pais serem casados ou conviventes, ou seja, a família não é oriunda do casamento, da união estável ou dos laços sangüíneos, mas também da comunhão de afeto entre pai e/ou mãe e filho (TEPEDINO, 2002, s.p, apud WELTER, 2003, p. 64).

A análise do antes e do depois possibilita a compreensão do quão importante tal fundamentação é para a vida de uma criança e ou adolescente, que através desta começa a ter os direitos e deveres de igual para igual com os demais. A resolução trouxe à tona novas maneiras de socializar a filiação, o qual necessitou de um estudo minucioso, embasado na atual realidade social, em que foram priorizadas as ideias da justiça e de igualdade, estas colocadas em pauta na constituição federal de 1988, principalmente a partir deste momento histórico que se declarou o direito à filiação como sendo um direito comum a todos os filhos, sem distinções entre eles.

Como já abordado brevemente na seção 1, legislações anteriores diferenciavam as filiações, com claras distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, biológicos e adotivos, tanto que a adoção não concedia direito a herança se o adotante tivesse outro filho legítimo. Consoante, só foi permitido o reconhecimento dos filhos

ilegítimos em 1949, anteriormente não havia essa possibilidade, passando então a garantir direitos a alimentos, herança e igualdade de filiação.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o seguinte: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". (BRASIL, 1990)

Para que aconteça a igualdade de paternidade é necessário que o filho seja reconhecido e conste no registro civil, de acordo com o Enunciado nº 33 editado em 2019 pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família descreve:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019_, s. p.).

Percebe-se que decorrente da sucessão sanguínea ou não, a criança possui o direito à sucessão e aos alimentos em relação a ambos genitores sendo eles afetivos ou biológicos.

Atualmente, uma relação socioafetiva possui os mesmos efeitos jurídicos que o vínculo consanguíneo ou adotivo acarreta durante a vida, tanto para o filho como para o pai. O Código Civil de 2002 nos trouxe, em seu artigo 1596, que: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, compreende-se que o reconhecimento, voluntário ou coercitivo, produz as mesmas consequências, dando, pois, como pressuposto, a existência de efeitos do reconhecimento (PEREIRA, 2006, p. 207). Enquanto Planiol traz que:

O reconhecimento de um filho não produz efeitos; não é um ato no sentido de 'operação', de *negotium*, produzindo consequências jurídicas; não é senão um *meio de prova* destinado a evidenciar um fato, a filiação, e este é fato, quando legalmente provado, que produz diversos efeitos de direito. Estes efeitos parecem resultar do reconhecimento, porque esta é a condição de sua *realização*, eles resultam na realidade da relação de parentesco patenteadada pelo reconhecimento. (PEREIRA, 2006, p. 207).

Visto isso, a filiação existente entre pai e filho, seja ela biológica ou socioafetiva, é incapaz de, por si só, gerar consequências jurídicas, haja vista ser necessário o

reconhecimento, caso contrário o filho não terá a possibilidade de usufruir de seus direitos (PEREIRA, 2006).

Um dos efeitos patrimoniais gerados pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva é o de alimentos, ou seja, a obrigação alimentícia que o pai tem com o filho. Essa obrigação encontra-se respaldada no Código Civil de 2002, em seus artigos 1634 e 1694, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22 e na Carta Magna de 1988, nos artigos 227 e 229. Conforme Dias, “[...] a lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes.” (DIAS, 2007, p. 450).

A obrigação alimentícia esta interligada com o princípio da dignidade humana, que conforme aborda o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito de viver com dignidade. Essa obrigação compreende os alimentos naturais, que “[...] são aqueles indispensáveis para a subsistência, como a alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, entre outros, como alimentos civis, aqueles destinados a manter a qualidade de vida.” (DIAS, 2007, p. 452).

Outro efeito decorrente do reconhecimento da paternidade socioafetiva é o direito sucessório, que conforme Caio Mario Cezar da Silva Pereira, “[...] o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste.” (PEREIRA, 2006, p. 335). Nesse sentido, Gonçalves diz que

Em face a atual Constituição Federal (art.227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 20) e do Código Civil de 2002 (artigo 1596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos (...) Hoje, todos herdam em igualdade de condições. (GONÇALVES, 2007, p. 43).

Todavia, não existe no ordenamento jurídico uma expressa previsão legal sobre a sucessão socioafetiva, mas a doutrina e a jurisprudência reconhecem o direito a sucessão, sendo o filho socioafetivo um herdeiro necessário, visto o princípio da igualdade de filiação expressa na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, e o artigo 1596 do Código Civil. Ainda, o Enunciado 6 do IBDFAM, prevê que “[...] do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, s. p.).

Visto isso, igualdades entre filhos consanguíneos e adotivos se fazem presente no atual ordenamento, ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva acarreta em todos os direitos e obrigações que um filho biológico gera. Não obstante, dentre as consequências já tratadas, dentre elas está a impossibilidade de desconstituição do reconhecimento socioafetivo.

2 A (IR)REVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme já abordado no capítulo anterior, a paternidade não é apenas uma condição biológica, o afeto é o elemento principal de uma família, onde existem igualdades de filiação previstas no ordenamento jurídico e que após reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, existem direitos e deveres a serem observados, como o direito a herança e aos alimentos que os filhos passam a possuir, assim como a própria proteção e a segurança. Assim, será abordado se existe a possibilidade de irrevogabilidade desse reconhecimento que acarretou em mudanças ao olhar do Direito.

Via de regra, a paternidade socioafetiva não pode ser desconstituída, uma vez que se observa os princípios da verdade real, do melhor interesse da criança e da dignidade humana, estando este último previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federativa do Brasil, sendo um princípio que norteia os demais.

Conforme aborda Anjos, o ponto primordial dessa relação é o bem-estar da criança e do adolescente (ANJOS, 2018). A criança, que ainda se encontra em um desenvolvimento, não deve viver em um meio instável onde ora tem uma figura paterna e ora não, desestabilizando-a emocionalmente e a deixando sem amparo.

É mister salientar que é indispensável à formação e desenvolvimento de identidade de uma criança, o direito de ter em sua certidão de nascimento os dados da família com a qual vive e na qual se reconhece. Elucida Luz, neste sentido:

As crianças e adolescentes são detentores dos direitos humanos, mais que os próprios adultos. Existem como sujeitos de direito, que necessitam de proteção, tendo em vista que representam pessoas em desenvolvimento. O entendimento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento foi uma composição paulatina que, atualmente, é o atual entendimento da comunidade jurídica nacional e internacional. (LUZ, 2018; s. p.).

De mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 3º, que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Visto isso, conforme o Enunciado número 339 da IV Jornada de Direito Civil: “[...] a paternidade socioafetiva, calcada na livre vontade, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” (BRASIL, 2006). É de suma importância, também, a observância do artigo 1.604 do Código Civil vigente, que aborda que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002).

Entretanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não se reduz à mera declaração no registro de nascimento de uma criança, ao contrário, é uma relação que se estabelece a cada dia, sendo construída gradativamente com base afeto entre o pai e o filho. Acontece que não são raros os casos que pessoas recorrem ao Poder Judiciário com a finalidade de revogar o reconhecimento do filho socioafetivo, através de ações anulatórias, objetivando desconstituir o vínculo anteriormente registrado. Conforme retrata Silva:

Não é incomum que um homem, ao estar apaixonado por uma mulher, registre, como seu, filho de outro homem, case-se com aquela mulher ou viva em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu. E também não é incomum que esse homem venha a separar-se daquela mulher. (SILVA, 2012, s.p).

Sabe-se que a quantidade de ações de divórcio, atualmente, são inúmeras. Segundo uma pesquisa do IBGE, os brasileiros tem se casado menos e o tempo de união civil, tem sido menor. A pesquisa, que pode ser lida no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), aponta que no ano de 2018 a média de uma relação era de 17,6 anos, e em 2019, essa média foi reduzida para 13,8 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Ainda, a mesma pesquisa traz que em 2019, 48,2% dos divórcios registrados tiveram uma duração menor de 10 anos, 9,6% ocorreram entre 20 e 25 anos de união e 18,3% aconteceram após 26 anos, ou mais, de casamento, fazendo uma comparação com o ano de 2009, onde esses percentuais eram de 30,4%, 16,4 % e 24,5%, respectivamente (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Segundo Marcia Fidelis, oficial de registro civil e presidente da Comissão de Notários e Registradores do IBDFAM, os números apresentados pelo IBGE são importantes para o dia a dia dos profissionais da área, afetando o Direito em diversos

aspectos. A mesma, aborda que o que pode ter corroborado com a quantidade de divórcios, foi a desburocratização deste. “A visão discriminatória das pessoas divorciadas vem se tornando cada vez mais insignificante. As pessoas não ficam mais presas a um casamento já falido por muitos anos como acontecia no passado” (FIDELIS, 2020, s.p.) Todavia, Marcia também aponta que as famílias não deixam de existir por esse motivo

Os relacionamentos conjugais também não. Seu formato, sua configuração e a segurança jurídica que esses vínculos podem garantir aos respectivos indivíduos é que variam de acordo com as circunstâncias. Ou seja, as relações fáticas vêm ganhando o espaço que antes era exclusivo do casamento. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020, s. p.).

Atualmente, vive-se uma pandemia, instaurada pelo COVID-19, que acabou levando a aumentar, ainda mais, a quantidade de divórcios. No segundo semestre de 2020, foi registrado pelos cartórios brasileiros um recorde no número de divórcios, chegando a 43,8 mil processos, segundo o Colégio Notarial do Brasil. Ainda, segundo o IBGE, cresceu em 75% o número de divórcios no país em 5 anos (ISTOÉ, 2021).

De modo a compreender as relações, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em uma entrevista para a revista “ISTOÉ”, aborda em uma de suas teorias que vivemos em uma modernidade líquida, com amores líquidos:

Líquidos mudam de forma muito rapidamente, sob a menor pressão. Na verdade, são incapazes de manter a mesma forma por muito tempo. No atual estágio “líquido” da modernidade, os líquidos são deliberadamente impedidos de se solidificarem. A temperatura elevada — ou seja, o impulso de transgredir, de substituir, de acelerar a circulação de mercadorias rentáveis — não dá ao fluxo uma oportunidade de abrandar, nem o tempo necessário para condensar e solidificar-se em formas estáveis, com uma maior expectativa de vida. (BAUMAN, apud PRADO, 2010, s. p.).

O sociólogo também aponta que as relações humanas têm se tornado mais flexíveis, o que acaba gerando níveis elevados de insegurança, passando as relações afetivas a serem vivenciadas de maneira mais receosa. Ao tempo em que existe enorme liberdade de escolha para parceiros e relações afetivas, com grande variedade de modelos de relacionamentos, também existe muita ansiedade, medo e insegurança, a busca de uma determinada perfeição, e se um relacionamento não está bom, parte-se para outro (BAUMAN, apud PRADO, 2010).

Assim, após essa análise da enorme demanda de processos de divórcios, é possível imaginar a quantidade de famílias se remoldando. Conforme abordou Silva, citado anteriormente, é comum que um homem registre como seu, o filho de uma mulher com quem tenha uma união estável ou um casamento, assim como é comum que esse casal venha a se separar (SILVA, 2012).

O mesmo autor acrescenta que “nada incomum é que esse mesmo homem, arrependido do que fez, de ter se registrado como pai filho que não é seu, já que o afeto terminou pela mãe desse filho, queira também deixar de ser pai”. A questão é, teria esse homem o direito de negar a paternidade e anular o registro civil? (SILVA, 2012, s.p).

Para que seja postulada uma ação de contestação de paternidade, existem alguns requisitos a serem observados, que são a inexistência de origem biológica e a presença de vício de consentimento no ato registral de filiação. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que é necessário a observância de um terceiro princípio, a ausência de paternidade socioafetiva. Dessa forma, elucida Paulo Lôbo

Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação. A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição. (LÔBO, 2009, p. 224).

Costa (2009, p. 5) afirma que a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a filiação socioafetiva se torna irrevogável com amparo nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988. Observa-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Albuquerque Junior usa o termo “estado de filho sociológico” para descrever a criação e a educação de filho que não é biológico, mas é tratado como se fosse. Ainda, o mesmo autor, sintetiza que não existe a possibilidade de impugnação dessa paternidade, mesmo não havendo origem genética na filiação, pois uma verdadeira relação de pai e filho é aquela em que há dedicação da vida a criança, ter amor e dispor dele, é quando a criança encontra o aconchego, onde busca carinho, atenção e conforto (JUNIOR, 2007, apud SANTOS, 2014).

Uma vez que a paternidade socioafetiva é calcada no vínculo, no afeto e na convivência, tendo como base alguém que educa, sustenta e ama, o Direito depara-se com uma questão um tanto quanto inquietante: vez que não existe a origem genética ou adotiva, não é doador de afeto, não possui vínculo e laços com a criança, não educa e não tem convivência, mas em determinado momento registrou como sendo seu, filho de outrem, resta sem saída?

Existem autores que debatem sobre a ação negatória de paternidade não ser uma ação cabível nos casos de paternidade socioafetiva, vez que o pai socioafetivo não possui uma das condições que a ação requer: o interesse de agir (COSTA, 2009). Nery Junior, citado por Santos (2014), abordou que

O posicionamento da doutrina brasileira quanto à desconstituição da paternidade socioafetiva através de uma ação negatória de paternidade é de impossibilidade por falta de uma das condições processuais de validade da ação que é a falta de interesse de agir do marido, pois só ele tem *legitimatío ad causam* para propô-la a qualquer tempo ou se falecer na pendência da lide, a seus herdeiros continuá-la de acordo com o Código Civil em seu art. 1.601, parágrafo único. (NERY JUNIOR, 2008, p. 1071 apud SANTOS, 2014)

O princípio da dignidade humana, observado na desconstituição da paternidade socioafetiva, não deve ser apenas aplicado a criança e/ou adolescente. Toda pessoa deve ser vista pelo Estado a partir de sua condição de ser humano, não podendo ser desprezada.

O mesmo autor cita Pereira, que aborda ser complexo buscar o equilíbrio entre a dignidade de uma pessoa com a de outra, se for reconhecer a primazia principiológica da dignidade. Aborda ainda que, o Direito de Família reúne as pessoas de forma a serem respeitadas, sendo algo corriqueiro a ocorrência de confronto de direitos (NERY JUNIOR, 2008, apud PEREIRA, 2005).

Atualmente, conforme o disposto no artigo 1601 do Código Civil, o único legitimado a propor uma ação negatória de paternidade é o marido, que seria o pai presumido de filho que nasceu na duração de um casamento, sendo este um direito personalíssimo, conforme aborda Romano (2020), que já ocupou o cargo de procurador geral da república. Vejamos: “Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.” (BRASIL, 2002).

Entretanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “[...] a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete, exclusivamente, ao pai registral, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.” (ROMANO, 2020; *s. p.*). Observa-se: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990). O mesmo autor aborda ainda que

A ação negatória de paternidade diz respeito ao homem que descobre que foi enganado sobre o reconhecimento de um filho. Assim, se ele registrar uma criança que não é sua, pode fazer uso da ação negatória de paternidade. Ele pode, portanto, buscar na justiça a nulidade do reconhecimento voluntário feito por ele. (ROMANO, 2020, *s. p.*).

Visto isso, compreende-se que o entendimento que versa sobre a ação negatória de paternidade é que esta pode ser postulada pelo homem que acredita que foi acometido por um erro ou vício do consentimento no ato registral, tendo este o direito de postular na justiça a nulidade deste reconhecimento, vez que é o pai registral.

Por mais que o artigo 1.601 do Código Civil vigente aborde que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher”, salienta-se que o poder judiciário observa o princípio da igualdade de filiação, e vez que os filhos concebidos na constância do casamento, ou não, são tratados de forma igualitária, a ação também pode ser proposta a filhos que foram registrados em um período que não havia união civil entre as partes.

Conforme Costa, a paternidade não é somente um “dado”, ela se constrói com o passar do tempo, através de dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo e etc. O afeto se tornou um elemento necessário na filiação socioafetiva (COSTA, 2009, p. 8).

O jurista Albuquerque Junior aborda que “o afeto se torna, então, elemento componente do suporte fático da filiação socioafetiva. Isto significa dizer que temos filiação socioafetiva quando o estado fático trazido à apreciação conjuga afeto, convivência, tratamento recíproco paterno-filial e razoável duração” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007; *s. p.*).

Um curto espaço de tempo de convivência entre o suposto pai socioafetivo e a criança, por exemplo, não pode servir de base para reconhecer uma filiação socioafetiva, mesmo que exista o afeto, visando a segurança do reconhecimento e que não será uma relação que se findará logo. Deve haver, além do afeto, outros elementos que identifiquem a socioafetividade, como um tratamento recíproco entre pai e filho, convivência, o reconhecimento da sociedade sobre essa relação e deve esta ter uma duração razoável.

No decorrer do processo que objetiva a desconstituição da paternidade, o Ministério Público vale-se de um papel de suma importância, pois atua como fiscal das leis em ações dessa natureza, tendo o papel de examinar se trata de um direito oponível a pessoa menor, conforme aborda o artigo 178, II do Código de Processo Civil atual. Observa-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
(BRASIL, 2015).

Consoante, também é papel do Ministério Público zelar pela correta aplicação dos direitos e princípios que norteiam o assunto, principalmente o princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança, vez que “a filiação de incapaz se trata de direito indisponível, irrenunciável e não passível de transação de qualquer espécie”. (OLIVEIRA, 2016, *s. p.*).

Rogério Alvarez de Oliveira, também aborda que do mesmo modo, cabe ainda ao Ministério Público opor-se aos pedidos de homologação de acordo que visem excluir a paternidade biológica de um incapaz, mesmo que exista um exame de DNA negativo, devendo ser analisada a existência de filiação socioafetiva mediante o devido processo legal, assim como a existência de vício ou erro de consentimento. O mesmo autor, ainda, traz que

O membro do MP também deve se opor à pretensão de seguimento de ação negatória de paternidade fundada em mera dúvida, pois tal intento certamente acarretará insegurança a todos envolvidos e, não menos grave, transtornos e danos psicológicos e emocionais irreparáveis ao menor, tão somente para satisfazer o desejo mesquinho do pai registral de ver afastada a paternidade. É recomendável, ainda, que se oponha aos pedidos negatórios de paternidade em que esta se deu nos moldes da “adoção à brasileira”, pois ausente, nesse caso, qualquer erro ou vício de consentimento. (OLIVEIRA, R., 2016, s. p.).

Desse modo, o Ministério Público tem o dever de elaborar as manifestações de forma fundamentada, requerendo a produção de provas e interpondo recursos quando cabíveis, fazendo com que prevaleça o princípio do menor interesse da criança.

Consoante, verifica-se que de acordo com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, via de regra, não é possível a retroatividade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, conforme aborda o enunciado 339, da IV Jornada de Direito Civil, ao expor que “[...] a paternidade socioafetiva, calcada na livre vontade, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”, (BRASIL, 2006), e os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que abordam que a adoção brasileira, no que se refere também a paternidade socioafetiva, é irrevogável.

Conforme o artigo 1604 do Código Civil vigente, que aborda que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, se for provado que incorreu erro ou vício de consentimento no ato registral, mas está presente a socioafetividade na relação, ainda assim, o reconhecimento não pode ser desconstituído, visando principalmente o melhor interesse da criança e o princípio da dignidade humana.

Visto a impossibilidade de desconstituição pelo ordenamento jurídico, exceto por erro ou vício do consentimento, e se não for constatada a socioafetividade na relação, é de grande valia observar quais são os entendimentos jurisprudenciais, que serão apresentados na próxima seção.

2.1 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após as transformações do conceito de família, tanto socialmente como juridicamente, o ordenamento jurídico possibilitou o reconhecimento de uma relação calcada no afeto, mesmo que inexista vínculo biológico, e igualou os direitos de

filiação, que antes eram injustos e discriminatórios para com aqueles que não eram filhos de origem biológica.

Consoante, compreendida a igualdade de filiação estabelecida pelo ordenamento jurídico, os requisitos que norteiam o reconhecimento de uma filiação socioafetiva e a impossibilidade dessa desconstituição como regra geral, resta analisar se os entendimentos atuais dos órgãos do poder judiciário andam lado a lado do ordenamento jurídico, visto que o Brasil é um país com excesso de leis, o que, por muitas vezes, gera a inefetividade normativa de diversas normas, que acabam tendo aplicações diversas da normativa legal, devido aos inúmeros entendimentos acerca das temáticas. Conforme aborda o advogado e professor Bruno Servello Ribeiro (2011), em seu artigo intitulado “O excesso de leis e sua inefetividade social”:

Os excessos de leis trazem distorções inúmeras, seja no trato com a sociedade, seja no ambiente acadêmico das Faculdades de Direito, seja no próprio entendimento dos Tribunais – o resultado disso tudo, para a sociedade, é o descrédito na efetividade social ou até mesmo o desconhecimento das leis existentes e, no âmbito jurídico, a criação desenfreada de teorias e mais teorias, entendimentos para cá e para lá, infundáveis correntes doutrinárias – uma perfeita criação desenfreada e impulsionada, não raras às vezes, por pura guerra de vaidades, tudo como se o ordenamento jurídico pátrio não conhecesse quaisquer limites, sejam os impostos pelas regras, sejam os impostos pelos princípios. (RIBEIRO, 2011; s. p.).

Visto isso, o Superior Tribunal de Justiça, como já dito anteriormente, têm decidido pela impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, com base na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, como pode ser observado no REsp 1059214 a 4ª Turma, que proferiu a seguinte ementa, abordando que a ação de impugnação de paternidade não prospera se for fundada apenas em relação a origem genética, deve também ser observado um conflito socioafetivo:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo

autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012).

Também nesse sentido, observa-se outro julgado que teve seu feito improcedido, pois o autor, mesmo sabendo da não procedência biológica da filiação, reconheceu a paternidade e manteve relação socioafetiva com a criança, motivo pelo qual não foi provida a ação negatória de paternidade:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2015).

Em um recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça objetivando desconstituir uma paternidade que foi registrada voluntariamente, o magistrado cita o artigo 1.604 do Código Civil vigente para suscitar que o registro de nascimento apenas pode ser alterado se for provado erro ou falsidade do registro. Ainda, cita os requisitos que a corte consolida ao analisar a ação, quais sejam: prova robusta de indução ao erro ou prova de coação; e a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Vez que não foi provado erro ou vício de consentimento no ato registral e que foi constatada a presença de vínculo socioafetivo, o seguinte recurso foi desprovido em 1º junho de 2021:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONNAL. INCORRENCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019.

2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, "em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo" (HC 513.811/SP).

5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio.

6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre

pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo **socioafetivo** entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (BRASIL, 2021).

Conforme o Recurso Extraordinário número 898.060 do STF, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de uma filiação biológica, admitindo o sistema jurídico brasileiro, a multiparentalidade, ou seja, é possível a coexistência de filiação biológica e filiação socioafetiva reconhecida. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PAI REGISTRAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. MULTIPARENTALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O vínculo biológico ficou comprovado pela perícia genética. Assim, reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido do autor, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral. 2. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. 3. Coexistência de vínculo socioafetivo que está afirmado tanto no plano fático quanto na esfera registral. Reconhecimento da multiparentalidade. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Não é apenas o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal que se posicionam acerca da irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, neste trabalho aborda-se também sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através dos julgados expostos a seguir.

2.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, entende que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode ser desconstituído se presente o afeto na relação. Deste modo, procedeu o seguinte julgado no ano de 2018, onde não foi possível a

revogabilidade do reconhecimento da paternidade, visto a configuração da paternidade socioafetiva, mesmo fundada em suposto erro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO. VÍCIO DE VONTADE NA ORIGEM DO ATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE À PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Cuida-se de ação negatória de paternidade típica, em que é impugnada a paternidade de filho havido na constância do casamento, sendo que a atribuição da paternidade ao autor se dá por ter sido ele o declarante do nascimento perante o Registro Civil e pela presunção pater is est que sobre ele recaia. 2. Embora o laudo pericial de DNA tenha constatado que não há compatibilidade de vínculo genético de filiação entre as partes, a prova oral produzida aponta para a possibilidade de o apelante já ter tido ciência da ausência de liame biológico ainda antes do nascimento do apelado, assumindo voluntariamente a paternidade. Assim, não se desincumbiu o apelante do ônus probatório que lhe competia. 3. Mesmo que fosse casado com a genitora do apelado na época da gravidez, se sabia que não era o pai biológico, o apelante optou por registrá-lo, tratando-o como se filho fosse por toda a sua infância, mantendo, portanto os laços de afetividade pelo menos até o momento em que houve a separação do casal. Deve-se prestigiar, pois, a configuração da paternidade socioafetiva, já que a relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas, que estabeleceram vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue, não podendo ser priorizada a pretensão exoneratória de alimentos ou eventual mágoa referente ao fim do relacionamento conjugal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda observando julgados do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, este julgou procedente uma ação negatória de paternidade, visto que inexistia vínculo biológico e socioafetivo e foi provado vício no ato registral, pois o apelante mantinha relacionamento estável com sua companheira e não tinha motivos para duvidar da paternidade à época. O julgamento é de maio de 2021:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. Cuida-se, a rigor, de ação anulatória de reconhecimento de paternidade, pois o demandante se declarou pai do infante perante o Registro Civil, não sendo a filiação, neste caso, advinda da presunção legal de paternidade (art. 1.601 do Código Civil). Nesse viés, tendo em conta que o reconhecimento de filho havido fora do casamento é irrevogável, irretratável, na esteira do que preconizam os arts. 1.609 e 1.610 do referido Diploma Legal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.560/92, a pretensão anulatória do demandante somente tem trânsito diante da demonstração de que o ato do registro decorre de vício, consoante dispõe o art. 1.604 do já mencionado Código Civil. Hipótese em que restou demonstrado que o apelante não é o pai biológico do infante. Do mesmo modo, a prova dos autos demonstra a existência de vício de consentimento, tendo em vista que, quando o apelante se declarou pai do menor e efetuou o seu registro de nascimento, ele não tinha motivos para duvidar da paternidade, pois mantinha relacionamento estável com a genitora da criança. Diante disso, merece

reforma a sentença prolatada para afastar a paternidade do apelante, excluindo seu nome do assento de nascimento do infante, bem como para exonerar o recorrente da obrigação alimentar. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Outro julgado importante a ser observado trata de um caso em que a ré, nesse caso é a filha do autor que tentou impugnar a paternidade, convivia com os avós paternos, motivo pelo qual foi reconhecido uma vinculação socioafetiva. Também não foi provado vício de consentimento e considerando que o reconhecimento do filho é um ato irrevogável, a apelação objetivando a desconstituição da paternidade, foi desprovida. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Não havendo comprovação de vício no consentimento e considerando ser o reconhecimento do filho ato irrevogável e a existência de vinculação socioafetiva (a ré, inclusive, reside com os avós paternos), a manutenção da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Assim, percebe-se que a relação socioafetiva não diz respeito apenas a ligação de pai e filho/mãe e filha. Caso a criança ou adolescente crie laços com a família da pessoa que a reconheceu como filho, mesmo inexistindo origem biológica, a relação socioafetiva está presente, e por isso não pode ser desconstituída ou o registro ser considerado nulo.

No mesmo entendimento, o Tribunal do Rio Grande do Sul julgou, no ano de 2021, uma apelação civil, onde o entendimento sobre multiparentalidade segue a mesma linha, onde o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica, possuindo o filho, seus direitos resguardados quanto a ambas paternidades. Ainda, utilizou-se do argumento que a paternidade socioafetiva só prevalece se for em prol do filho, se este tiver interesse em manter o vínculo que traz em seu registro de nascimento, não podendo ser utilizado contra ele, objetivando a desconstituição da paternidade. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. EXAME DE DNA COMPROVANDO. ALEGADA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE REGISTRAL QUE NÃO PODE OBSTAR OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL, NO INTERESSE DO INVESTIGANTE. MULTIPARENTALIDADE. TEMA 622 DO STF. 1. O resultado do exame de DNA confirma que o apelante é pai biológico da autora, que possui pai

registral, cuja existência não constitui óbice à procedência do pedido, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. 2. O argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060 (Tema 622), cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Portanto, afigura-se descabida a pretensão do apelante, de afastar os reflexos na esfera registral e patrimonial decorrentes do reconhecimento da paternidade biológica. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Sabe-se que apenas a inexistência de vínculo biológico não é suficiente para impugnar a paternidade, tanto afastar obrigação alimentar ou sucessória. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou um caso em que, não restando provado o vício no registro de nascimento, mesmo com exame de DNA provando a inexistência de filiação biológica, permaneceu a obrigação de alimentar. Nesse caso, não foi demonstrado a inexistência do vínculo socioafetivo. A decisão foi prolatada em março de 2021, como pode se observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM APENSO. EXAME DE DNA QUE DEMONSTROU A NÃO PATERNIDADE BIOLÓGICA DO GENITOR. DECISÃO QUE REVOGOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. A inexistência de vínculo sanguíneo entre as partes, comprovada por meio de teste de DNA, não basta para afastar a obrigação alimentar em relação ao filho reconhecido há mais de seis anos e que, desde então, vem recebendo assistência financeira do agravado. Ademais, a inexistência de vínculo socioafetivo deve ser amplamente demonstrada, pois os laços afetivos podem sobrepor-se aos vínculos biológicos para efeitos civis. Ausente prova de vício no registro de nascimento permanecendo sua irretratabilidade e mantida a obrigação alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Outro julgado importante para que seja possível compreender os entendimentos dos tribunais atuais é uma apelação, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2020. Trata-se de uma demanda que foi proposta pelo pai biológico, objetivando retificar o registro de nascimento de seu filho, que estava registrado como filho de outro homem, que seria o suposto pai. O exame de DNA provou que o apelante era, de fato, o pai biológico, e uma vez que inexistia vínculo socioafetivo com o pai registral, o apelo foi provido para retificar a certidão de nascimento. Observa-se:

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. Demanda proposta pelo pai biológico, com o intuito de, caso comprovada a paternidade do suposto pai biológico, retificar o registro civil da infante, a fim de declarar este como seu genitor, excluindo o nome do pai registral. Mediante realização de exame genético, foi comprovado o vínculo consanguíneo do suposto pai biológico. Uma vez comprovada a filiação entre o pai biológico e a infante, e ausente demonstração de socioafetividade com o pai registral, a sentença merece reforma, vez que é do melhor interesse da menor de que haja declaração de sua paternidade biológica, devendo este motivo prosperar. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou uma apelação declaratória de paternidade e maternidade socioafetiva póstuma, cumulada com nulidade de testamento, onde foi negado provimento, visto que a procedência do reconhecimento de paternidade e maternidade póstumo depende de prova clara da posse de filho, o que não restou provado, como pode ser observado a seguir:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE MATERNIDADE SOCIOAFETIVIDADE PÓSTUMA CUMULADA COM NULIDADE DE TESTAMENTO. PRELIMINARES: Preparo/Gratuidade de Justiça: Caso em que o extrato bancário, trazido anexo à apelação, ampara a presunção do requerente ao benefício legal. Presunção que não foi desfeita pela apelada. Rejeitada a preliminar de ausência de preparo. Falta de dialeticidade: Conquanto o recurso, em sua maioria, aborde fundamentos jurídicos teóricos da matéria, possível se retirar apontamento de prova testemunhal a confrontar o fundamento da sentença. Viável o conhecimento do recurso. MÉRITO A procedência de reconhecimento póstumo de paternidade e maternidade socioafetiva exige prova clara da posse do estado de filho. Ônus de prova do qual o apelante não se desincumbiu. Tocante ao testamento, bem de ver que, mesmo seguindo a causa de pedir do apelante, de que ambas as partes litigantes eram filhos socioafetivos do falecido, é lícito que o titular de bens favoreça somente um filho com a parte disponível. Caso em que não se cogitaria de nulidade de testamento, em razão de desigualdade de quinhões entre os filhos, desde que respeitada a legítima dos herdeiros. Seja como for, como a ação declaratória de paternidade é improcedente, o testador poderia deixar bens em testamento como melhor lhe aprouvesse. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ainda sobre reconhecimento *post mortem*, outro julgado do mesmo tribunal, no ano de 2020, estabelece que este não é vedado, podendo seus requisitos serem demonstrados através de prova oral, não sendo obrigatória a apresentação de prova documental para seu reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico não veda o pleito de

reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva post mortem, inexistindo, inclusive, a necessidade de ajuizamento prévio de ação de adoção ou manifestação do interesse em testamento para que seja caracterizada a intenção dos de cujus. Além disso, os requisitos caracterizadores da maternidade socioafetiva post mortem podem ser demonstrados através de prova oral, não necessitando, obrigatoriamente, de documento formal com a expressa vontade das partes, o que enseja o prosseguimento do feito, estando plenamente demonstrado o interesse processual. Apelação provida. Sentença desconstituída. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

De mesmo modo, outro julgado que versa sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem foi julgado, no ano de 2019, abordando que não há o que se falar em pedido juridicamente impossível, pois não é vedado o reconhecimento póstumo. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INDEFERIDA A INICIAL PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. No caso dos autos, não há que se falar em pedido juridicamente impossível, uma vez que o ordenamento jurídico não veda o pleito de reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva post mortem, não havendo, inclusive, a necessidade de ajuizamento prévio de ação de adoção, ou manifestação do interesse em testamento, para que seja caracterizada a intenção dos de cujus. Além disso, os requisitos caracterizadores da paternidade socioafetiva post mortem podem ser demonstrados através de prova oral, não necessitando, obrigatoriamente, de documento formal com a expressa vontade das partes. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Através dos julgados expostos, pode se perceber que “[...] o vínculo afetivo é irretratável e irrenunciável, e aquele que reconheceu como se filho fosse, não pode mais romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade.” (SUZIGAN, 2015, p. 15).

É neste sentido que a jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade da desconstituição da paternidade, com base, principalmente, nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, que abordam que a família tem a proteção do Estado e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988).

De mesmo modo, a irretroatividade do reconhecimento da paternidade socioafetiva também é embasada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, como exposto nas jurisprudências, e a impossibilidade de sua desconstituição é visível quando observado o conjunto das leis e dos julgados acerca.

Outros regradados que expressam o que a jurisprudência tem aplicado e que já foram citados, mas merecem destaque, são o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, que aborda que “[...] a paternidade socioafetiva, calcada na livre vontade, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (BRASIL, 2006), e o artigo 1604 do Código Civil vigente, que aborda que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Assim, após a análise das leis e das jurisprudências que cercam o tema, percebe-se que o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, analisados no teor desse trabalho, observam a irretroatividade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, mesmo que fundada em erro, se presente a relação socioafetiva, baseando-se nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, indo ao encontro da Constituição Federal, que expressa que a adoção brasileira, no que tange também a filiação socioafetiva, é irrevogável, visando o princípio da verdade real, o melhor interesse da criança, e a dignidade humana.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico vem se alterando para que consiga abranger todos os tipos de famílias existentes. Essas, não tem mais um modelo a ser seguido, como era anteriormente, não tem o casamento como ponto primordial e independe da forma pela qual é construída. O Estado, buscando cumprir com seu papel social através do Direito, visando assegurar o direito a todos de forma justa e igualitária, tornou o conceito de família abrangente, para que consiga tutelar e proteger todos os tipos de famílias existentes, não sendo relevante se a ligação entre os membros é genética ou socioafetiva.

Relacionamentos socioafetivos já estavam presentes no cotidiano antes mesmo de serem tutelados pelo Direito. Após inserida a socioafetividade no ordenamento jurídico e reconhecido que o afeto é o ponto principal das relações familiares, buscou se igualar as formas de filiação, terminando com a distinção que existia entre os filhos de origens diferentes, utilizando-se dos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois estes têm proteção especial através do olhar jurídico e devem ter seus interesses protegidos da melhor forma possível para que não afetem seu desenvolvimento.

A paternidade socioafetiva é uma relação carregada por um vínculo afetivo e social, entre um homem e uma criança ou adolescente, onde ambos se reconhecem como pai e filho, mas inexistente origem genética entre as partes. E esse reconhecimento se tornou possível, ocorrendo com base na posse do estado de filho, desde que observados alguns requisitos, como uma relação estável e exteriorizada socialmente, e se o filho for menor de 18 anos, é necessário seu consentimento. Ainda, a afetividade deve ser comprovada.

Visto que filhos consanguíneos e adotivos são igualmente tratados pelo nosso ordenamento jurídico e que o reconhecimento da paternidade socioafetiva acarreta em todos os direitos, obrigações e responsabilidades que uma filiação biológica, conjuntamente de um somatório de leis e entendimentos dos tribunais e instâncias superiores, observa-se que mesmo que não exista vínculo biológico entre pai e filho,

e mesmo que haja erro ou vício de consentimento no ato registral, não é possível a desconstituição do feito se ficar evidenciada a presença da paternidade socioafetiva.

A comprovação através de exame de DNA sobre a inexistência de origem genética, a prova de ter ocorrido erro ou vício de consentimento no ato registral, ou o filho entrar com um pedido de investigação de paternidade em relação ao pai biológico possuindo pai socioafetivo, não são contundentes para a impugnação da paternidade quando provada a existência do afeto na relação. E como visto nos julgados expostos, a relação socioafetiva não deve ser necessariamente entre o pai e o filho/ mãe e filha, se a criança vive em uma relação baseada no afeto com a família de quem a registrou, pode ser considerado o vínculo socioafetivo, não cabendo a desconstituição da paternidade, restando com todos os direitos e deveres inerentes da filiação protegidos.

Para que seja desconstituída a paternidade é mister que seja demonstrado que nunca houve de fato uma relação de paternidade socioafetiva, em outras palavras, que não tenha sido construído uma relação de pai e filho, ou ainda que, sendo esta fundada em erro, o requerido tenha se afastado da criança e rompido qualquer vínculo no momento que soube a verdade sobre não ser o pai biológico, levando em consideração o princípio da dignidade humana, da verdade absoluta e o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. [S. l.]: **JUS**, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10456/a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior>>. Acesso em: 28 maio 2021.

ANJOS, Laysse Paz. A afetividade nas relações em família – conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas. [S. l.]: **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <<https://laysse.jusbrasil.com.br/artigos/569451273/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I, 2012. Disponível em: <Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I>. Acesso em 02 de jun de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido. Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BORGES, Carvalho Gabriela. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56163/paternidade-socioafetiva-e-a-sua-impossibilidade-de-desconstituicao-posterior>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Vivemos tempos líquidos. Nada é para durar. [Entrevista concedida a] Adriana Prado. **ISTOÉ**, [S. l.], 2010. Disponível em: https://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. _____. **Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. _____. **Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil.** O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. _____. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.059.214 Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.352.529 São Paulo**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202118099&dt_publicacao=13/04/2015>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.829.093 Paraná**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CALDERON, Ricardo. Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>. Acesso em: 22 maio 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 107.

COSTA, Everton Leandro da. Paternidade sócio-afetiva. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/274/PATERNIDADE+S%C3%93CIO-AFETIVA>>. Acesso em: 28 set. 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: **Família e jurisdição II**. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed.: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed.: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015;

FIDELIS, Marcia. Pesquisa do IBGE aponta que brasileiros têm casado menos e se divorciado mais rápido. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8040/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Isabela Faria. Filiação socioafetiva: seu reconhecimento extrajudicial e a multiparentalidade. [S. l.]: **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52947/filiacao-socioafetiva-seu-reconhecimento-extrajudicial-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos Filhos havidos fora do casamento**. IBDFAM, 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

_____. Enunciados do IBDFAM. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 201_. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 26 maio 2021.

ISTOÉ. Número de divórcios cresce na pandemia e gera oportunidades de negócio. [S. l.]: **Istoé Dinheiro**, 2021. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-divorcios-cresce-na-pandemia-e-gera-oportunidades-de-negocio/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do *Numerus Clausus*. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ. 2017. Disponível em:< https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. [S. l.]: **JUS**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66600/a-aplicabilidade-do-principio-da-protECAo-integral-no-procedimento-infracional>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: constituição e constatação. 2001. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro Atual - Direito Pós-Moderno?** Revista da faculdade de Direito da UFRGS, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <<https://www.readcube.com/articles/10.22456%2F0104-6594.70564>>. Acesso em: 28 maio 2021.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 dez 2020.

NUNES, Lauany Maciel: **Paternidade Socioafetiva: reflexos jurídicos e sociais**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/paternidade-socioafetiva-reflexos-juridicos-e-sociais/>>. Acesso em 20 jan de 2021.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A Impossibilidade da desconstituição da Paternidade Socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito “Prof.º Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 2018.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Impugnação da paternidade e a atuação do Ministério Público. [S. l.]: **Conjur**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/mp-debate-impugnacao-paternidade-atuacao-ministerio-publico>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família. **Uma Abordagem Psicanalítica**. Belo horizonte: Del Rey, 2003. p. 62.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte, 2005.

PIRES, Ana Carolina de Souza. Reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade. [S. l.]: **JUSBRASIL**, 2017. Disponível em: <<https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 set. 2020

RIBEIRO, Bruno Servello. O Excesso de leis e sua inefetividade Social. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/o-excesso-de-leis-e-sua-inefetividade-social/>>. Acesso em: 20 jan 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70076520766**. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível nº 70084016849**. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 11 de setembro de 2020a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70081079659**. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível) Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-05-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70083772277**. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível). Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-11-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 17 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70084169762**. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível). Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05-02-2021). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível nº 70072687478**. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Relator: Ivan Leomar Bruxel. Data de Julgamento: 11 de dezembro de 2020b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível nº 70084640689**. Tribunal de Justiça (Sétima Câmara Cível). Relatora: Vera Lucia Deboni. Data de Julgamento: 24 de março de 2021c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70081130403**. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível). Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 26-09-2019. Disponível

em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 20 jan. de 2021.

_____. **Apelação Cível nº 70082928458**. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 09 de abril de 2021b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Apelação Cível nº 50044518020188210037**. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Relator: Rosana Broglio Garbin. Data de Julgamento: 27 de maio de 2021a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre a ação negatória de paternidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 6376, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87429>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SARTURATO, Rosângela Aparecida Pachega Sandrin; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. [S. l.]: **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SANTOS, Ranieri de Andrade Lima. Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/966/Paternidade+socioafetiva:+constru%C3%A7%C3%A3o+de+uma+a%C3%A7%C3%A3o+espec%C3%ADfica+para+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+da+filia%C3%A7%C3%A3o+oriunda+de+v%C3%ADnculos+sociais+e+afetivos>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares **Paternidade sócio-afetiva**. 2012. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/artigos-13011-paternidade-socio-afetiva.html>. Acesso em 05 de abril de 2021.

SOUSA, Monica Teresa Costa; WAQUIN, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. **Revista de Informação Jurídica**, [S. l.], n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71>. Acesso em 15 de março de 2021.

SUZIGAN, Thabata Fernanda. **Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade**. Direito Net, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo. Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. [S. l.]: **JUS**, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002

_____. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Direito em Debate**, Ijuí, nº 31, p. 59-80, jan./jun. 2009. Disponível <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 16 maio 2021.